SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007903-98.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Pedro Leal da Silva

Requerido: Financeira Itau Cbd Sociedade Anonima Cred Financ

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

PEDRO LEAL DA SILVA ajuizou Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO e ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de FINANCEIRA ITAÚ CBD SOCIEDADE ANONIMA CRED FINANC., todos devidamente qualificados.

O requerente alega que no mês de fevereiro de 2015 tentou realizar um empréstimo para saldar dívidas com uma financeira, porém deparou-se com a impossibilidade ante ao fato de seu nome constar negativado por solicitação da instituição financeira, ora ré e outras pendências que já estão sendo objeto de ação judicial. Trata-se de um contrato nº 0019172477420000 avençado no importe de R\$ 424,03 com vencimento na data de 09/01/2015. Não avençou contrato com a instituição financeira requerida por força de sua condição de desempregado. Requereu a antecipação da tutela a fim de ver seu nome retirado dos cadastros de mal pagadores, a procedência da ação declarando a inexistência do débito e a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização a titulo de danos morais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 08/18.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Deferida antecipação da tutela em termos e expedido ofícios aos órgãos de proteção ao crédito à fls. 19/20. Ofícios recebidos às fls. 28/32.

Devidamente citada a instituição financeira requerida apresentou contestação alegando que existe vínculo contratual entre as partes provado pelos documentos juntados, com a assinatura do autor, não havendo que se falar em indenização, já que a ora contestante não agiu de forma ilícita. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 85/104.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 123. A instituição requerida manifestou interesse em depoimento pessoal à fls. 130/131 e o autor se manifestou à fls. 135/139.

Diante do despacho de fls. 140, o autor peticionou informando desconhecer o contrato juntado a fls. 65/70 dos autos e requerendo o julgamento da lide no estado em que se encontra.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a lide por entender completa a cognição e pelo fato de que o próprio autor requereu o julgamento antecipado.

O autor ingressou em juízo pedindo a declaração da inexistência do débito que justificou a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e indenização pelos danos morais sofridos,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

argumentando que não contratou com a ré.

Ocorre que a ré juntou cópias do contrato firmado entre as partes e dos documentos apresentados quando da contratação (cf. fls. 65/70).

As assinaturas lançadas no aludido contrato (fls. 66) e no documento de identidade juntado pelo próprio autor (cf. fls. 10) são (a olho desarmado) iguais, caindo por terra o singelo argumento do autor de "desconhecer" o contrato (fls. 141).

Ademais, a documentação exibida a fls45/55 indica que o cartão **foi efetivamente utilizado por 18 meses.**

Logo, imbuída de estrita legalidade, diante do inadimplemento contratual, a ré promoveu a negativação do nome do autor no exercício regular do direito.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial, condenando o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00, observando-se o disposto no artigo 98 do NCPC.

P.R.I.

São Carlos, 06 de abril de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA